



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRO AFONSO
EDIFÍCIO DO FÓRUM DRA. GILDENY MARIA ANDRADE DOS SANTOS MOURA
AVENIDA JOÃO DAMASCENO DE SÁ N.º 1000 – SETOR AEROPORTO
TELEFONES (063) 3466-1221 ou 3466-1407
77710-000

AUTOS: 0000191-45.2015.827.2733

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO

Requerido: ALMIR CAPISTRANO

Ação: Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

Sentença

1 - RELATÓRIO

Em 19/02/2015, **O requerente** propôs Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em desfavor dos **Requeridos**, alegando em síntese que:

“... Que na data de 23/10/2014, foi instaurada nesta Promotoria de Justiça notícia de Fato nº 28/2014, visando a apuração de supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da zona rural de Pedro Afonso pelos requeridos. As reclamações foram feitas pelos moradores da Fazenda Lageado, sendo Ana Raquel Gomes Reis e Gilberto Muhlbeier, alegando que os veículos são velhos, a porta não fecha, os veículos não dispõem de cinto de segurança, que a Van comporta 09 pessoas, mas na verdade transporta 15 crianças, que o motorista (Almir Capistrano) não tem curso preparatório para transportar os alunos e não é todo dia que o transporte é disponibilizado, pois quebra com frequência, sendo comum faltar pelo menos uma vez na semana. Que encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal, esta informou que o veículo informado pelos reclamantes foi substituído por um novo. Novamente na Promotoria, os declarantes informaram que o transporte informado pela prefeitura foi utilizado por apenas 06 (seis) meses e que depois foi contratado uma van da empresa zavatini e depois outra van com capacidade inferior. Que depois o transporte foi feito por uma caminhoneta e uma parati. Que são 16 alunos e a prefeitura não retomou os serviços a contento. Que notificou

outros alunos e pais para constatar a veracidade dos fatos, sendo dito que os serviços não estão prestados satisfatoriamente.

Que constou-se que os serviços de transporte ficaram suspensos durante todo o ano de 2014, principalmente no período letivo. Que o Município informou que foi aplicado a multa ao Contratado prestador de serviços e rescindido o contrato. Entretanto, com o início do ano 2015, as reclamações continuaram. Notou-se o descaso do gestor municipal e desrespeito com os direitos das crianças e adolescentes da rede municipal. Que a ação tem por objetivo alcançar os usuários dos serviços públicos nas localidades: Fazenda Lajeado, Região Projeto, TO 010, Fazenda Estância, Fazenda Sol Nascente, Fazenda Cabeceira Grossa, Boa Hora, Mata Verde e outros pontos atendidos pela linha licitada pelo Município”.

Com a inicial vieram os documentos encartados no evento 01.

Decisão liminar no evento 03, determinando os requeridos que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, veículo apropriado para a condução dos alunos da zona rural para Pedro Afonso, tendo sido fixado multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. E ainda, que o Município apresente a regularidade do transporte e dos condutores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os requeridos foram devidamente citados conforme certidão do evento 11.

O requerido Almir Capistrano de Azevedo apresentou contestação no evento 14 alegando em síntese que:

“PRELIMINARMENTE: 1 - **CARÊNCIA DA AÇÃO**, pois o MP diz que trata-se de ato de improbidade, sendo que ainda não restou provado que foi praticado o ato, há que se perquirir se o objeto jurídico tutelado era de propriedade de qualquer ente da administração pública direta, indireta ou fundacional. Que os fatos não se enquadram no art. 12 da Lei de Improbidade. 2 - **INDEFINIÇÃO DO PEDIDO**, porquanto da narrativa dos fatos, não passa de fantasia, eis que em nenhum momento dos autos se vê prova ou indícios que realmente tenha contribuído para os fatos, nem tenha dado prejuízo ao erário. 3 - **NULIDADE DO PROCESSO** – cerceamento de defesa, sendo que a ação não seguiu o rito na forma do que dispõe o art. 17 da Lei 8.429/92. 4 - **NO MÉRITO:** suspensão do contrato – rescisão tácita – ilegitimidade passiva, não há liame da narrativa com a verdade dos fatos, pois se infere a administração pública de Pedro Afonso, desde janeiro de 2015 o Município resolve desautorizar que o requerido transportasse os alunos da zona rural em dezembro de 2014. Assim, ante a ausência de qualquer relação obrigacional entre o Autor e a Administração Pública, é de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5 - **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E PROPORCIONALIDADE:** No âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser afastado o excesso de acusação, pois não causou danos ao patrimônio público, ser tratado como se fosse criminosos, justificado pela existência do princípio constitucional da proporcionalidade, deve ser absolvido”.

O Ministério Público, no evento 17, apresentou impugnação à contestação do Requerido Almir Capistrano, aduzindo primeiramente a revelia dos réus e em seguida rebatendo a fundamentação da peça contestatória e ao final pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a procedência da ação.

Em diligência, evento 18, o douto Promotor de Justiça, apurou junto à Escola Cristo Rei de que os alunos continuavam faltando as aulas por causa da ausência do transporte escolar e que o declarante Gilberto achou por bem alugar uma kitnet na cidade de Pedro Afonso para sua esposa e filhos para não perder o ano letivo. Requereu para tanto, o cumprimento de forma coercitiva da decisão liminar.

Decisão no evento 21, sendo decretada a revelia do Município e determinado demais atos.

No evento 23, o Município requer a reconsideração da decisão do evento 21, tendo em vista que adquiriu um veículo novo e processo licitatório para continuidade do transporte na zona rural, portanto, as pendências foram sanadas para o ano letivo.

O Município no evento 35, juntou cópia do contrato de prestação e serviços com prazo de 12 (doze) meses, a partir de 19/02/2015 e Ofício da SEDUC datado de 11/03/2014 informando a disponibilização do ônibus escolar para transporte de alunos das redes estadual e municipal de educação.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos requeridos devidamente intimados, tendo terminado o Magistrado substituto que os autos viessem conclusos para sentença.

Logo, ante a ausência de manifestação do *Parquet* quanto ao requerimento e documentação do Poder Público, foi aberto -lhe vista.

Finalmente, no evento 44, Ministério Público manifestou que a documentação apresentada pelo Município não constitui prova idônea de que o problema alusivo à má prestação do serviço de transporte escolar na zona rural tenha sido resolvido, pugnou pelo prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito para acolher *in totum* os pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

2 – FUNDAMENTOS.

Primeiramente, reforço a legitimidade do Ministério Público para garantir os direitos das crianças e adolescentes usuárias do transporte escolar, conforme preconiza, o art. 5^a do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferiu ao Ministério Público legitimidade para propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

2.1 – Preliminares levantadas pelo Requerido Almir Capistrano de Azevedo

2.1.1 – Carência da ação

Não assiste razão o contestante, pois em momento algum o Ministério Público cita a Lei de Improbidade Administrativa em sua petição inicial, mas sim o recebimento da inicial pela Lei 7.347/85 que dispõe sobre a Ação Civil Pública para tutela coletiva envolvendo interesse difuso atinente à educação de crianças e adolescentes prevista no ECA.

E num segundo momento, requer o Parquet, caso de descumprimento da medida liminar, sujeitar o representante do primeiro réu, no caso o prefeito municipal, nas penas do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Ao final, requereu a aplicação da multa ao contestante em caso de descumprimento da tutela antecipada ora requerida na inicial.

Assim, percebe-se o equívoco que o contestante apresenta como preliminar, pois não há carência da ação, posto que não se trata de aplicação da Lei de improbidade administrativa e sim de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer.

Preliminar rejeitada por falta de fundamento.

2.1.2 - Inépcia da Inicial

Um tanto abusiva a alegada inépcia da inicial, sob o argumento de que a narrativa dos fatos é fantasiosa e não se abstrai dos autos provas ou indícios de que o contestante tenha contribuído para os fatos, nem tampouco deu prejuízo ao erário.

Nota-se no Procedimento Administrativo juntado no evento 01 pelo Ministério Público, que a primeira reclamação de pais de alunos da zona rural datada de **19/08/2014** relatam que desde o começo daquele ano, o serviço de transporte escolar não vem sendo prestado de forma regular e insatisfatórios, com veículos velhos, sem cinto de segurança e que o condutor, ora contestante não tem curso de capacitação para transportar os alunos, e ainda, quebram com frequência, sendo comum faltar transporte.

Procedimento investigativo juntado com a inicial com elementos convincentes da má prestação de serviços pelo contratado, pois recebia o valor integral referente aos meses de transporte escolar dos alunos da zona rural e que não atendia satisfatoriamente as cláusulas contratuais, ao contrário, colocava em risco a integridade física e *quicá* a vida dos estudantes.

Assim, constata-se que ao iniciar o procedimento administrativo para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Promotor Público, era o contestante quem prestava os serviços de transporte escolar na zona rural.

Portanto, preliminar rejeitada.

2.1.3 – Nulidade do processo – cerceamento de defesa

Conforme já explicitado no item 2.1.1 – Carência da ação, não se trata de ação proposta pelo rito da lei de Improbidade Administrativa, mas pela Lei 7.347/85, Ação Civil Pública.

Assim, não há o que se falar em nulidade do processo ou cerceamento de defesa.

Preliminar rejeitada.

2.2 - NO MÉRITO

2.2.1 – Suspensão do contrato – rescisão tácita – ilegitimidade passiva

Não há como o Requerido Almir fugir de sua responsabilidade contratual, pois foi devidamente notificado em 12/08/2014 para retornar as atividades inerentes ao contrato nº 010/2014, de prestação de serviços de locação de veículo para transporte escolar, com vistas a receber as penalidades previstas na Cláusula Sétima.

Conforme se vê nas declarações dos pais de alunos, o problema persistiu e novamente em 14/10/2014 o Requerido foi notificado para sanar o impasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas referente ao Contrato de prestação de transporte escolar na zona rural, sob pena de RESCISÃO do contrato.

Colhe-se das declarações dos pais **ANA RAQUEL GOMES REIS E GILBERTO MUHLBEIER, em 23 de outubro de 2014, o seguinte:**

“Que o problema relatado acerca da má qualidade na prestação do serviço de transporte escolar não foi solucionado, uma vez que o motorista Almir utilizou uma van com capacidade para 11 (onze) ânulos na quinta-feira (dia 16), segunda-feira (dia 20) e terça-feira (dia 21), sendo que deixou de buscar os alunos na quarta-feira; Que quinta-feira (dia 23) não teve aula e sexta-feira (dia 24) não terá aula; Que indicam as seguintes mães de alunos que podem comprovar a situação por eles já relatada à este órgão ministerial, sendo Jane,... Maria da Paixão, ... Luiz Carlos Evangelista de Sousa Filho...”

MARIA DA PAIXÃO SOUSA ROCHA, em 30/10/2014, declarou que:

“Que reside na Fazenda Estância Indiana, tem dois filhos estudando e dependem do transporte escolar; perdem muitas aulas por causa da sua falta; muitas vezes a van não vai buscá-los; a van é alugada pelo município, mas não sabe o nome do proprietário; não tem escrito o termo “escolar” nela; como mora mais distante, o veículo muitas vezes não vai até lá buscá-los; já aconteceu muitos vezes de serem transportadas numa camionete Triton cor prata; também já foram transportados numa Parati cor cinza clara; muitas vezes não cabe as crianças; outras vezes, as crianças tem de andar no colo de outras; o transporte escolar é muito irregular; pede providências urgentes, pois seus filhos estão perdendo aulas e os professores lhe ligando perguntando o motivo de suas ausências.”

LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUSA FILHO em 30/10/2014, declarou que:

“Que de fato o serviço não está sendo prestado de forma satisfatória, pois o motorista falta muito e o transporte é feito em veículos inapropriados; Que o transporte realmente estava sendo realizado em uma camioneta e uma parati; Que depois da denúncia feita ao Promotor, o motorista Almir contratou uma outra pessoa para buscar os alunos, cujo transporte está sendo feito em uma van pequena, que cabe todos mas fica apertado. Que após a divisão da rota, a situação dos alunos de sua região piorou bastante; Que após o afastamento de Almir, o transporte não tem mais faltado com tanta frequência”.

JANDIRA SOUSA FERREIRA em 30/10/2014, declarou que:

“Que o transporte escolar é muito falho, pois fica até uma semana sem buscar seu neto; em verdade, mesmo quando há o transporte, não busca a criança em sua casa; não sabe porque o transporte escolar não busca seu neto em casa; no retorno, ele o leva até lá; o transporte escolar é feito numa camionete até certo ponto, até Saldeci; de lá, passam todos para um carro fechado para vir para a cidade, seu neto perde muita aula”.

JANE JOSÉ DIAS SILVA em 30/10/2014, declarou que:

“Que tem 3 (três) filhos estudando e que dependem do transporte escolar, pedem muitas aulas por causa da sua falta; muitas vezes a van não vai buscá-los; já aconteceu muitas vezes de serem transportados numa camioneta Triton cor prata, também forma transportados numa Parati cor cinza; muitas vezes não cabem as crianças; outras vezes as crianças tem de andar no colo de outras, esclarece que os alunos são buscados em sua região e levados até o Saldeci, depois do asfalto, uns oitocentos metros; chegando lá, os alunos são transferidos para um carro só; Ocorre que, certa vez, chegando ao local, os alunos da camioneta não couberam na Parati e só havia um motorista, com isso um aluno maior de idade e habilitado teve de conduzir a Parati com alunos para a escola e a camioneta foi conduzida pelo motorista contratado; O transporte escolar é muito irregular, pede providencias urgentes, pois seus filhos estão perdendo aulas e os professores lhe ligando perguntando o motivo das ausências dos seus filhos; que fica em situação difícil com a escola e com os estudos dos filhos”.

Os fatos também foram levados ao conhecimento da gestora da pasta da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadora da Escola, tendo também prestado informações junto à Promotoria de Justiça, bem como o Sr. Prefeito Municipal respondido à Ofícios da promotoria prometendo solucionar o problema.

Restou comprovado nos autos a má prestação de serviço de forma irregular e a relação contratual havida entre o Poder Público Municipal e o Requerido contestante. O instrumento de Contrato foi firmado entre **O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO AFONSO e o ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO**, tanto é que o próprio juntou a Nota Fiscal de recebimento dos serviços de transporte emitida em 16/12/2014 referente a parcela 10, no valor de **R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)** bruto.

Ora, se era a parcela 10, certamente o Requerido prestou serviços de transporte escolar desde o início do ano de 2014 para trazer os alunos da região da vila mata verde até Pedro Afonso, e como isso, pelo que restou apurado, descumpriu as cláusulas contratuais com infringência da Lei de Licitação, como bem aduziu o douto Promotor de Justiça na impugnação.

A Lei de Licitação dispõe sobre a execução de contratos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

No que pertine a apuração dos fatos, reza que:

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Desta forma, mesmo tendo o Ministério Público ingressado com a Ação após a rescisão do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, a sua inexecução irregular e insatisfatória persistiu durante o ano de 2014 e recebido pelo Poder Público, o que também se comprova pelas fotos das vans juntadas aos autos.

Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva do contestante, uma vez que deve ser responsabilizado pela sua desídia.

2.2.2 – Da responsabilidade do Poder Público Municipal.

O município, em razão de sua desídia processual teve sua revelia decretada por ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua defesa.

Compareceu nos autos apenas para tentar justificar o injustificável.

Logo no início do ano de **2015, em 04 de fevereiro**, novamente compareceram na Promotoria de Justiça do Sr. **GILBERTO MUHLBEIER**, declarando que:

“Que as aulas do ensino fundamental e médio retornaram na ultima segunda feira; Que persiste o problema quanto ao serviço de transporte escolar na zona rural, pois o carro não foi buscar os alunos nenhum dia até então; Que a secretária de educação disse que a partir desse ano o transporte iria ser feito por um micro-ônibus que até agora não apareceu; Que segundo a sogra do declarante que esteve na prefeitura, os administradores estariam esperando esse veículo que iria ser doado pelo Governo”.

SELMA MACÊDO AQUINO E FRANCISCO DA COSTA ROMEIRA, no dia **06 de fevereiro de 2015** declararam que:

“... Que são genitoras das menores Patrícia de 12 anos e Ismael Carlos de 10 anos e Kelyane de 8 anos; ... Que a Secretária da Educação Flávia esteve na Fazenda aproximadamente duas semanas, dizendo que o transporte iria ser disponibilizado, mas hoje, quando compareceram a Secretaria foram informados por uma funcionária que o transporte não iria ser disponibilizado; Que por tal razão, ainda não efetuaram as matrículas dos outros filhos, os quais pretendem estudar na escola Sousa Aguiar; Que diante das dificuldades enfrentadas pela ausência de transporte escolar, o proprietário da Fazenda onde trabalham disponibilizou uma moto para levar as crianças na escola; Que o Conselho Tutelar já esteve na Fazenda há aproximadamente 07 meses, oportunidade em que advertiram os declarantes que seus filhos deveriam frequentar regularmente as aulas; Que tendo em vista ser obrigação do Poder Público assegurar o ensino obrigatório e o respectivo transporte, procuraram a Promotoria de Justiça”.

Os requeridos foram devidamente citados e intimados da decisão liminar em março de 2015.

O contrato com o segundo requerido havia sido finalizado em dezembro de 2014, sendo informado aos alunos que o Governo do Estado disponibilizaria o micro-ônibus para o transporte dos alunos daquela região rural no ano de 2015 e seguintes, entretanto, não foi o que ocorreu.

Constata-se pelo Ofício encaminhado pelo Colégio Cristo Rei **em 11 de junho de 2015**, informando que os alunos que utilizam o transporte escolar da região da Mata Verde **FALTAM REGULARMENTE AS AULAS**. Em contato com os pais os mesmos alegaram a falta do transporte escolar. De acordo com visita feita pelo Oficial de diligências nesta Unidade Escolar nos dias 08 e 09 de junho onde o mesmo constatou que os alunos não estavam presentes na Unidade Escolar.

O Sr. Gilberto Muhlbeier, diante do descaso, ao ser indagado pelo Oficial de Diligências da promotoria no dia **11 de junho de 2015**, informou que há 3 semanas o transporte escolar não está indo buscar as crianças e que o ensino já não é lá essas coisas, ainda faltar às aulas. Desta forma preferiu alugar uma Kitnet para sua esposa e seus dois filhos continuarem a frequentar as aulas, pois suas duas crianças ainda estão sendo alfabetizadas na Escola Jandevan.

No evento 35, **em 26/08/2015**, o Município informa que o problema já foi sanado, tendo contratado nova empresa para a prestação de serviços de transporte e a aquisição de novo veículos, portanto, requer a reconsideração da decisão proferida.

Na verdade, tem-se pelos documentos juntados que o Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços de Locação de veículos para transporte escolar não especifica que é destinado para a zona rural, e ainda mais o flagrante descaso é que o contrato foi firmado e assinado em **19 de fevereiro de 2015, sendo que o problema persistia em junho de 2015.**

O Anexo I - Termo de referência - Solicitação de Bens e Serviços, não está devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis, não contendo valores, datas e assinaturas, e ainda, observa-se no nº 07 que apenas um veículo descrito no item 03, refere-se a locação de veículo, com carroceria fechada, com capacidade de 09 passageiros/alunos, para o transporte de alunos da região **CAPELINHA seguindo até PEDRO AFONSO sendo 167,48 KM/dia...**

Noto ainda, que o Ofício encaminhado pela Secretaria da Educação e Cultura Estadual é datado de 11 de março de 2014, e não resolveu o problema do transporte escolar naquela época e nada comprova e dispensa a responsabilidade do Município.

E para finalizar o descaso tanto com o Judiciário quanto com os seus deveres Constitucionais, os requeridos não compareceram na audiência de conciliação, instrução e julgamento, embora devidamente intimados.

É sabido que a Administração Pública Municipal pode contratar serviço de transporte escolar para atender a demanda de alunos da rede pública municipal, principalmente os que se encontram na zona rural e para tanto, recebem repasses de verbas da Secretaria Estadual da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Transporte Escolar como Dever do Estado e Garantia de Acesso e Permanência do Educando no Ambiente Escolar

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Reza o art. 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No artigo 208 da Constituição Federal encontram-se as obrigações do **Estado, diga-se União, Estado e Município**, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente e em regime de colaboração:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Reafirmando o disposto na Carta Magna, a Constituição Estadual do Tocantins consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola, garantindo, da mesma forma, o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação do Estado e dos Municípios:

Seção II

- Das Competências do Estado

Art. 5º É competência comum do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

§ 1º As ações tratadas no caput serão agrupadas em programas assim classificados:

I - programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;

II - programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos;

III - programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade.

§ 2º Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratados neste artigo, o Estado e os seus Municípios consignarão em seus respectivos orçamentos nunca menos do que três por cento do valor das dotações destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

Ainda em relação à área de atuação, cabe esclarecer que o Município não está impedido de atuar nas demais etapas da educação escolar (ensino médio e educação superior). No entanto, só poderá fazer qualquer investimento ou atividade nestes níveis, se comprovar o pleno atendimento de suas áreas de competência, com a aplicação de recursos acima do percentual mínimo determinado pela Constituição Federal.

Os Níveis da Educação Básica e a Garantia de Transporte Escolar

O texto do inciso **VII** do art. 208 da Constituição Federal, indica expressamente que a manutenção de programas suplementares destina-se ao ensino fundamental, o que poderia conduzir à interpretação literal de que os alunos da educação infantil e do ensino médio não fariam jus a tal garantia.

No entanto, o entendimento do Poder Judiciário, nas diversas ações intentadas contra o Poder Público, tem sido no sentido de que o transporte escolar é uma garantia do educando matriculado em escola pública de educação básica, independentemente do nível ou etapa escolar em que se encontra.

Portanto, ao oferecer a educação infantil e o ensino médio, o Poder Público também se obriga a desenvolver o programa de transporte para os alunos destas etapas escolares.

A Responsabilidade pelo Transporte Escolar

Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais. Ressaltando contudo, a integração do transporte escolar com os alunos matriculados na rede de ensino estadual, uma vez que a competência é recíproca.

Importante frisar que, a situação financeira que assola o país, não seria viável aos cofres públicos disponibilizar 02 (dois) ônibus escolares para fazerem a mesma linha de estudante, simplesmente porque se diferenciam em escola municipal e estadual. Ademais, os municípios recebem os repasses do Governo do Estado para essa finalidade.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Conforme bem assinalado pela sentença, a disposição legal não restringe o atendimento aos alunos do ensino fundamental, contemplando também os do ensino médio.

Delimita, contudo, a obrigação do município para com os alunos da rede municipal, a não ser que, mediante convênio celebrados sob os auspícios do art. 3º da lei 10709/03, houvesse articulação do Estado e do Município com vistas a implementação conjunta do serviço de transporte escolar, contemplando, assim, toda a rede.

Em que pese à regra contida no art. 5º, §1º da CF, no sentido de que as normas que atribuem direitos e garantias fundamentais têm eficácia plena e imediata, há quem ainda sustente que a norma que estabelece o direito social à educação – aí inserida programas complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, VII) – seria de natureza programática, portanto, de eficácia limitada, condicionada à posterior regulamentação legal.

Do mesmo modo, a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente e:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Como se vê, a legislação vigente assegura ao aluno matriculado nas redes públicas de ensino a garantia de receber transporte escolar gratuito, a cargo, conforme se discute na espécie, do Município.

Nesse sentido, é de responsabilidade do ente local promover o adequado e seguro transporte dos alunos às escolas públicas municipais, a fim de se efetivar o próprio direito constitucional à educação.

A Possibilidade de Convênio com o Estado – O Transporte dos Alunos Estaduais

Apesar de delimitar e definir separadamente a responsabilidade de Estados e Municípios, em relação ao transporte escolar de seus alunos, a Lei nº 10.709/03, assegura a possibilidade dos entes celebrarem pactos ou ajustes com vistas a promover, em sistema de colaboração, o programa do transporte escolar.

Diz a Lei nº 10.709/03:

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Embora o Município não possua a incumbência do transporte escolar dos alunos da rede estadual, pode celebrar termo de convênio com o Estado, ajustando a realização do transporte desses alunos e o repasse de recursos correspondentes, se assim entender de conveniência e interesse da Municipalidade.

Naturalmente que essa “articulação” não é obrigatória, desde que os entes cuidem de manter em perfeito funcionamento o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos educandos das suas respectivas redes de ensino.

Registre-se, portanto, que o Município não possui a obrigação de firmar o convênio, mas que, uma vez o fazendo, assume a responsabilidade pelo transporte, nos termos definidos pelo instrumento.

Recursos e Programas Específicos para o Transporte Escolar

O Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: *o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE)* e *o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate)*.

Além destes programas específicos, existe, ainda, a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB).

No momento em que os Municípios discutem o comprometimento crescente das receitas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, é conveniente uma análise do âmbito de sua atuação, especialmente quanto ao transporte escolar.

A importância estratégica do referido programa é por demais evidente nos dias atuais, tanto do ponto de vista social (o exercício da cidadania não prescinde da educação), quanto no aspecto econômico.

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar. A questão central é o limite da capacidade de atendimento das demandas sociais em todos os níveis de escolaridade, da educação infantil à universidade.

Ademais, malgrado as reiteradas tentativas realizadas pela douta Promotoria de Justiça, desde o ano de 2014, que vem solicitando medidas a serem tomadas pela municipalidade, com enfoque na regularização dos serviços, não foi adotada qualquer medida efetiva no sentido de se adequar aos reclames da sociedade.

Nessa linha, o mandamento judicial de atendimento às diretivas de implemento dos direitos constitucionais fundamentais de nenhum modo vulnera o princípio da separação de poderes, postulado este que não pode ser empregado para justificar a negativa de vigência à [Constituição](#) e contrariar o próprio interesse público.

Como é curial, dispõe a [Constituição](#) da República, no citado dispositivo, serem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si.

Dessa forma, à exceção do mecanismo de freios e contrapesos, também constitucionalmente previsto, e cujo objetivo de contrabalancear as funções estatais visa assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, é vedada a interferência de um poder sobre os demais.

É certo que, em regra, a implementação de política pública é atribuição do Poder Executivo e do Legislativo. No entanto, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, quando há infringência constitucional, o Judiciário deve agir para impelir o Estado a cumprir o dever mínimo que lhe é imposto, conforme o posicionamento do col. Supremo Tribunal Federal, adotado na ADPF nº. 45, cujo seguinte trecho se extrai, por oportuno:

"DESRESPEITO À [CONSTITUIÇÃO](#) - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à [Constituição](#) tanto pode ocorrer

mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental (...) a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a [Constituição](#), também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE,"Os Direitos Fundamentais na [Constituição](#) Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da [Carta Política](#) "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)."(STF - ADPF 45 - Rel. Min. Celso de Mello - Publicação: 04/05/2004).

Nessa esteira, ao Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração, sendo certo que também o mencionado princípio não resiste à vulneração dos direitos e garantias fundamentais, cujo pleno atendimento não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, **mas também do Judiciário**.

Dessa maneira, diante da gravidade dos fatos, e em vista do impostergável dever municipal de prover acesso adequado e eficiente à educação local, merece acolhimento a pretensão exordial.

3 - DECIDO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei 8.069/90 – ECA e 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para confirmar a decisão de

tutela antecipada do evento 03, com novas determinações, para fins de se tornar efetivo o pedido da petição inicial requerido pelo órgão ministerial em tutela ao superior interesse da criança e adolescente desrespeitado pelo Município de Pedro Afonso.

Os Requeridos devem atender os seguintes pedidos elencados na petição inicial:

1. Adequar a frota escolar ao previsto no Código Brasileiro de Trânsito e Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO;

2. Manter regular o serviço de transporte escolar com horário fixo de embarque e desembarque compatível com o horário escolar, inclusive em caso de necessidade de reposição das aulas eventualmente perdidas nas seguintes localidades: Fazenda Lajeado, Região Projeto, TO 010, Fazenda Estância, Fazenda Sol Nascente, Fazenda Cabeceira Grossa, Boa Hora, Mata Verde e outros pontos atendidos pela linha lícitada pelo segundo réu;

3. Manter regular o serviço de transporte escolar com horário fixo de embarque e desembarque compatível com o horário escolar, inclusive em caso de necessidade de reposição das aulas eventualmente perdidas nas seguintes localidades:

4. Não interromper a prestação do serviço público de transporte escolar, seja a que título for, mantendo, se for pertinente, veículos adicionais para eventual reposição dos danificados, conforme art. 16 da Res. 006/2009 do CETRAN/TO, que assim reza: “O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos”.

5. Realizar a adequação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos à inspeção do DETRAN/TO;

4.6 Comprovar, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o integral cumprimento dos termos da Resolução nº 006 de 26 de Agosto de 2009, do CETRAN/TO, publicada no DOE aos 31/08/2009, que “disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural”.

Determino, ainda, **o bloqueio de bens das contas públicas do Município de Pedro Afonso no valor de 20%(vinte por cento), valor que entendo adequado até que o município comprove nos autos que possui veículos adequados para a realização do transporte escolar na zona rural desfavorecida e definida nesta ação civil pública.** Deve ser oficiado ao Banco do Brasil, na pessoa do seu gerente, para o devido cumprimento dessa decisão, ficando as empresas que prestam serviços de transporte ou que locam veículos autorizadas dentro desse percentual de bloqueio a requerer o pagamento neste feito, sob o controle e supervisão do MP e desse juízo, para fins de preservar a ordem jurídica.

Para o cumprimento dessa sentença a prefeitura deve consultar os interessados sobre as rotas e pontos dos alunos serão definidos pelos pais de alunos, após a aquisição dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias, a ser organizado juntamente com o Ministério Público.

Considero ser uma situação excepcional que não viola o princípio da separação dos poderes, para fins de implementar política pública seriamente violada

pelo Município de Pedro Afonso, que necessita de um freio para corrigir negligência grave. Em situações casuísticas a exceção já foi permitida pelo STF, veja-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE ALUNOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 728255 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Trata-se de providência segundo o qual esse juízo entende necessária para evitar atitude nociva aos alunos da zona rural, **com arrimo no artigo 11 da LACP**

Oficie-se ao Presidente do DETRAN, diante da gravidade dos fatos, que encaminhe equipe para fiscalizar todos os carros de propriedade do município ou que estejam locados, devendo providenciar o setor de transporte ou secretaria responsável do município de Pedro Afonso encaminhar relação dos veículos no prazo de 05 (cinco) dias e informar os veículos destinados ao transporte escolar pelo Município, para fins da vistoria para circulação, e ainda, quais veículos estão destinados à zona rural.

Oficie-se à empresa contratada Martinho Alves da Rocha, no endereço contido no evento 35 para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo os veículos utilizados para o transporte escolar referente ao contrato de prestação de serviços e a regularidade de circulação junto ao CIRETRAN, sob pena de crime de desobediência.

Entendo que aplicar multa ao município ou multa pessoal ao gestor ou ao segundo réu será providência sem efetividade alguma, pois somente com o trânsito em julgado desta ação, bem como a situação financeira dos réus confira condições para pagamento de multa cominatória é que será revertido o prejuízo pelo descumprimento judicial, sendo que os menores não podem esperar um tempo indefinido para que tenham um serviço de qualidade no transporte escolar.

Fica o município autorizado a regularizar eventuais situações descritas pelo presidente do DETRAN, sem cumprimento da lei de licitação, e em prazo mínimo e eficaz em face de ser ordem judicial, e que o bloqueio judicial nas contas públicas do Município de Pedro Afonso somente será retirado após o cumprimento total dessa decisão.

Nenhuma empresa que presta serviços de transporte escolar ou que preste serviços de transporte ao Município de Pedro Afonso, ou Empresa que forneça peças ou combustíveis sofrerá prejuízos financeiros, pois o valor do bloqueio será para o pagamento sob supervisão, **para fins de compelir cumprimento de decisão judicial, em menor tempo possível.**

Segundo o novo CPC, no seu artigo Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, **coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O bloqueio judicial de contas públicas aparenta *prima facie* ser grave, mas a situação da legalidade ou não dos carros do município, aparenta ser questionável também em outro feito, pois teve depoimento de testemunhas nos autos de nº 0001695.23.2014.827.2733 ocorreu morte de menor nessa Comarca, por desídia do poder público em não disponibilizar cadeirinhas para menores¹, em cumprimento às normas de trânsito e, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em possível recurso necessita ter conhecimento deste fato e consultar este feito diferente.

Atualmente o princípio da conexão do Código de Processo Civil diverge do princípio da escritura que rege o processo físico², pois com o processo eletrônico o juiz tem mais liberdade de acessar outros meios não dispostos nos autos para efeito de prova. No processo eletrônico não há a separação dos autos do Mundo e isso muda a fórmula de fazer o processo desde o século XIII. Este princípio, a conexão, tem por fundamento os artigos 8º, 13 parágrafo segundo e 14 da Lei de Processo eletrônico.

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo.

Condeno os réus nas despesas e custas processuais e fixo honorários no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais). A isenção de custas e honorários ocorre apenas em face do órgão ministerial, salvo má fé. No caso de sucumbência dos requeridos, esses se submetem ao regime do CPC, em que há a necessidade de pagamento de custas e honorários, conforme REsp 845339 TO 2006/0093791-0- STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Afonso- TO, 29 de julho de 2016.

Luciana Costa Aglantzakis
Juíza de Direito

¹ Nestes autos, constam testemunhos que a Secretaria Municipal de Saúde nunca disponibiliza cadeirinhas para menores e estes vão com seus parentes em consulta médica a Palmas no colo de seus familiares e, inclusive, houve informação neste feito de que após o acidente esta omissão permanece pois a compra da cadeira e seu efetivo uso conforme as normas de trânsito seria prejudicial para a população, pois a cadeira ocuparia uma vaga a mais para outro passageiro, com a ressalva que o menor devia sempre ir no colo de seu parente ou responsável. Neste processo registro o fato de que houve um acidente de trânsito e um menor morreu, pois não estava na cadeirinha e voou com o impacto, e havia também outra menor também no colo da mãe que sofreu sequelas e segundo uma mãe testemunha a Prefeitura parece não tem interesse em corrigir a situação. O feito encontra-se conclusos para julgamento final.

² Os magistrados do século XXI possuem acesso real dos fatos dispostos no processo porque tem a sua disposição indefinidas fontes que podem auxiliar na busca do reconhecimento do pedido feito ao Juízo. Nos plantões criminais, por exemplo, o juiz consegue acessar outros sites de tribunais diferentes e descobrir mandados de prisão de réus em tempo real, para fins de aferir a situação criminal dos réus presos em flagrante delito, que tem o direito de serem soltos, ou de receber medida cautelar diversa da prisão preventiva e geralmente no curto espaço de tempo o magistrado não possui provas suficientes para o seu convencimento.

Outro exemplo é de que alguns desembargadores já utilizam o próprio processo eletrônico como fundamento para dispensar as informações dos juízes de primeiro grau, o que demonstra que o processo eletrônico tem a missão de facilitar que o processo transpareça a verdade real e seja mais efetivo que o processo físico, pois no processo digital a verdade pode ser encontrada além da verdade demonstrada nos autos, pois o juiz tem à sua disposição novas ferramentas de busca otimizadas pela internet ou pelo próprio sistema eletrônico, como o eproc.